



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012060/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-009.154 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/11/2002

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer extintos pela decadência os créditos tributários remanescentes lançados até a competência 09/2002.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto de Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Auto de Infração do DEBCAD 37.042.328-3, lavrado no bojo do MPF 09378598F00, no qual se imputa à Recorrente o não recolhimento contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações dos empregados destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (também conhecido por Seguro de Acidente de Trabalho - SAT), no período que vai de 12/2000 a 11/2002.

Notificada, a Recorrente apresentou Impugnação requerendo a anulação da NFLD em razão dos seguintes argumentos: a) estão prescritos os créditos do período que vai de 12/2001 a 11/2002; b) a inconstitucionalidade formal das leis ordinárias em matéria previdenciária; e c) a inconstitucionalidade da fixação de prazo prescricional de que trata o art. 45, da Lei 8.212/91, por versar sobre matéria reservada à Lei Complementar.

A 5ª Turma da DRJ/FOR, Acórdão 08.15-254, sessão de 15/04/09, julgou procedente em parte a NFLD, reconhecendo a decadência do período 12/2000 a 11/2001. Quantos aos demais argumentos apresentados na Impugnação, reconheceu a impossibilidade de enfrentá-los por falta de competência para tanto, por força do art. 26-A, do Dec. 70.235/72.

Notificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a anulação da NFLD, objeto do presente processo, também em relação ao período não reconhecimento como decaído, suscitando:

2.6 Da análise das competências objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º. 37.042.328-3, vislumbra-se facilmente que não apenas o período de 12/2000 a 11/2001 encontra-se decaído, mas também o período de 12/2001 a 09/2002, conforme facilmente se vislumbra do quadro abaixo colacionado, ao aplicar-se a contagem de 5 (cinco) anos nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.

2.7 Não obstante o Termo de Início de Procedimento Fiscal - Fiscalização e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF terem sido lavrados no dia 17 de outubro de 2007, resultado na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD N.º. 37.042.328-3, este incluiu de forma indevida as competências de 12/2000 a 09/2002, inquestionavelmente decaídas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Preliminarmente, conheço do Recurso Voluntário, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

Ação Judicial. Objeto diverso do que trata o presente processo.

Cumprе registrar, inicialmente, a questão relacionada a eventual concomitância entre o objeto do presente processo e aquele mencionado nos autos pelo contribuinte, versado no bojo do processo judicial 2001.05.00.018154-2, TRF5.

Embora a Recorrente tenha informado a existência de aludido processo judicial, em pesquisa ao sítio do Tribunal respectivo, constatou-se que os casos possuem causa de pedir diversas. É que, conforme informa o Relatório Fiscal, o presente caso cuida das contribuições ao SAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados, constituídas via NFLD para evitar a decadência. Todavia, aquele processo cuida da inconstitucionalidade da ampliação do campo de incidência da contribuição para o SAT – agora sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, por violação ao princípio da legalidade. A causa de pedir é, portanto, diversa da que fundamenta as irresignações da Recorrente no presente processo.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora a Recorrente tenha obtido decisão parcialmente procedente em primeira instância, apenas para deixar de recolher a Contribuição ao SAT sobre as remunerações pagas a trabalhadores avulsos, teve essa decisão revertida por ocasião do julgamento das apelações e da remessa necessária no TRF-5, conforme demonstra a decisão disponível no link: <https://cp.trf5.jus.br/data/2010/05/200105000181542-01_20100518_1847065.pdf>.

Assim, passo a analisar o Recurso Voluntário, aplicando a Súmula CARF 01.

Decadência.

O mérito do Recurso cinge-se a verificação ou não decadência das competências que vão de 12/2001 a 11/2002, dado que a decisão da DRJ já reconheceu como decaídas as competências de 12/2000 a 11/2001. Como consignado no Acórdão da DRJ, o termo inicial do prazo é regido, conforme tenha ocorrido (art. 150, §4º) ou não ocorrido (art. 173, I) o pagamento antecipado.

Segundo o Acórdão da DRJ, as competências que vão de 12/2001 a 11/2002 não estariam decaídas porque o contribuinte não realizou nenhum pagamento, o que implica reconhecer que o termo inicial é o dia 01/01/2003, o que, em consequência, implica reconhecer como termo final o dia 31/12/2007. Como o lançamento se aperfeiçoou em 18/10/2007, não estariam decaídos.

Todavia, tenho que o caso merece desfecho parcialmente diverso em relação às competências que vão de 12/2001 a 11/2002, até então reconhecidas como não decaídas. É que a NFLD 37.042.328-3 vem acompanhada de planilha, que demonstra que, nas competências em evidência, houve recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da Recorrente, embora entre elas não haviam sido recolhidas aquelas destinadas ao SAT. As únicas competências em que não houve recolhimento antecipado foram as de 10/2002 e 11/2002. Esta informação se extrai da análise das informações constantes nas colunas “GPS RECOLHIDAS PELA

INTEGRAL NO CEI DA OBRA E POSTERIORMENTE AVERBADAS PARA O CNPJ” e “RETENÇÃO DE 11% FEITA PELA ESMALTEC RECOLHIDA NO CNPJ DA INTEGRAL”.

Isso revela que as contribuições sociais a cargo da empresa foram declaradas e recolhidas, a despeito de recolhidas em valores menores que os devidos.

A contagem do prazo decadencial a partir do 1º dia do exercício seguinte somente se mostra válida para as duas competências em que não houve pagamento antecipado (10/2002 e 11/2002). Todas as demais (12/2001 a 08/2002) constam com recolhimentos antecipados, ainda que a menor que o considerado devido.

Isso implica reconhecer que as competências que vão de 12/2001 a 09/2002 devem ser reguladas pelo art. 150, §4º (“fato gerador”) e as competências de 10/2002 a 11/2002 o são pelo art. 173, I, ambos do CTN. Invoco entendimento sumulado deste Conselho:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Olhando para a competência 09/2002 (última competência regulada pelo art. 150, §4º) tem-se que o termo inicial foi o dia 03/10/2002. Isso porque, à época, estava em vigor a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao art. 30, I, ‘b’, da Lei 8.212/1991, que prescrevia que o prazo para recolhimento era o dia dois do mês seguinte ao da competência. Em consequência, o termo final do prazo decadencial foi o dia 03/10/2007. Contudo, é incontroverso que o lançamento somente ocorreu em 18/10/2007, portanto, quinze dias depois do prazo, pelo que o reconhecimento da decadência se impõe em relação às competências que vão de 12/2001 a 09/2002.

Agora, em relação às competências de 10/2002 e 11/2002, tem-se que o marco inicial da contagem do prazo decadencial é o dia 01/01/2003, levando a se considerar como termo final do respectivo prazo o dia 01/01/2008. Como o lançamento ocorreu em 18/10/07, não estavam ainda alcançados pelo instituto. Para ilustrar as razões apresentadas segue planilha:

Competência	12/2001 a 09/2002	10/2002 e 11/2002
Pagamento	Recolhimentos antecipados, ainda que a menor que o considerado devido.	Não houve pagamento antecipado.
Fundamento	Art. 150, §4º do CTN	Art. 173, I do CTN
Termo inicial	03/10/2002	01/01/2003
Termo final	03/10/2007	01/01/2008
Lançamento	18/10/2007	18/10/2007
Conclusão	Decaído	Não decaído

Considero, com isso, a necessidade de parcial acatamento do Recurso da Recorrente para reconhecer como decaídas as competências que vão de 12/2001 a 09/2002.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência das competências de 12/2001 a 09/2002.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho